



PARECER Nº 158/2026

Ao: Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Alumínio e Exmos. Srs. Vereadores.

Ref.: Emenda nº 02/2026 ao Projeto de Resolução nº 21/2026.

EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. Emenda Parlamentar ao Projeto de Resolução que altera as regras de concessão da cesta básica dos servidores públicos do Poder Legislativo. Proposta de extensão do benefício aos servidores em afastamentos legais para fins de tratamento de saúde (licença previdenciária). Parecer pela **rejeição e ilegalidade**.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da Emenda nº 02/2026, de autoria do nobre Vereador Eduardo Jesus de Melo, apresentada ao Projeto de Resolução nº 21/2026 (de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal). O projeto principal visa alterar a Resolução nº 462/2025, que dispõe sobre a concessão do valor das cestas básicas aos servidores do Poder Legislativo de Alumínio.

A presente Emenda nº 02/2026 propõe o acréscimo do artigo 4º-B à referida norma, em sua justificativa, o proponente argumenta que o afastamento para tratamento de saúde deve ser considerado como de efetivo exercício, buscando amparar o servidor em momento de vulnerabilidade. Este é o objeto da presente proposição.



FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do Regimento Interno desta Casa (Res. 397/2018), a emenda parlamentar se qualifica como proposição acessória.

No aspecto material, embora o parlamentar sustente que o período de licença para tratamento de saúde equipara-se ao efetivo exercício para determinados fins funcionais, tal equiparação ficcional não transmuta a natureza jurídica do benefício da cesta básica ou auxílio-alimentação.

Por se tratar de verba de caráter estritamente **indenizatório**, ela se destina exclusivamente a ressarcir o servidor pelos gastos com alimentação *durante e em razão do efetivo desempenho de suas atribuições diárias*. Se o servidor encontra-se afastado do serviço público por motivo de doença ou licença previdenciária, cessa a causa que legitima o pagamento da indenização.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se pronunciou de forma específica e categórica sobre a inconstitucionalidade do pagamento desse benefício a servidores afastados por motivo de saúde:

Ação direta de inconstitucionalidade. Dois Córregos. Art. 1º, caput e § 8º, da Lei n. 3.210, de 29 de maio de 2007, e expressões "inativos" e "pensionistas", constantes do art. 1º da Lei n. 2.187, de 14 de novembro de 1995, e do art. 1º da Lei n. 2.182, de 24 de outubro de 1995, além do inteiro teor da Lei n. 3.644, de 14 de junho de 2011. Posterior cessação do pagamento de auxílio alimentação a inativos e pensionistas dos quadros municipais, diante da revogação de parte das normas ora impugnadas. Parcial extinção do processo sem resolução do mérito. Subsistência do interesse de agir relativamente ao disposto no art. 1º, § 8º, da Lei n. 3.210, de 29 de maio de 2007. **Pagamento de auxílio alimentação a servidores afastados em razão de doença. Violação aos princípios da moralidade, razoabilidade, além de desatendimento ao interesse público e às exigências do serviço.** Dispensa remunerada do servidor de suas atividades laborais por conta de seu aniversário. Benesse igualmente lesiva ao erário e dissociada dos princípios constantes do art. 111 e da regra do art. 128, ambos da Constituição Estadual. Precedentes do Órgão Especial. **Ação procedente.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2012365-57.2020.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso



Aguilar Cortez; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/07/2020; Data de Registro: 28/07/2020). (grifos nossos).

Desta forma, a concessão de vantagem indenizatória a quem não está no exercício efetivo das funções configura uma liberalidade desprovida de causa pública razoável, importando em evidente prejuízo ao erário e violando frontalmente os princípios da moralidade administrativa, da razoabilidade e do interesse público, esculpidos nos artigos 111 e 128 da Constituição do Estado de São Paulo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, este setor jurídico opina pela **rejeição e ilegalidade** da Emenda nº 02/2026.

Para sua aprovação, necessitará de maioria simples dos membros da Câmara Municipal, sendo deliberado em fase única, conforme os artigos 251 e 238 do Regimento Interno.

Ademais, nos termos do artigo 200 do Regimento Interno, as emendas serão votadas uma a uma após a discussão do projeto principal.

É o parecer.

Alumínio, 22 de junho de 2026.

GABRIEL M. O. FONTANA

Advogado – OAB/SP nº 458.165



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Alumínio. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://aluminio.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=HTMD-RAWF-X09N-MW97>, ou vá até o site <https://aluminio.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: HTMD-RAWF-X09N-MW97